



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 53/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 12.013, de 4 de junho de 2019, que dispõe sobre o resgate, captura, remoção e a proteção de abelhas e flora melífera no Município, e dá outras providências*”.

Em linhas gerais, a proposição visa à proteção ambiental, estabelecendo conceitos e diretrizes sem impor obrigações ao Executivo ou interferir em sua organização, não apresentando, portanto, vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na maioria de seus dispositivos. No entanto, o inciso IV do art. 1º e o art. 8º contêm irregularidades, conforme detalhado a seguir:

A **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do tema em seu art. 33, I, “e”, estabelece que o Município, observado o interesse local, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à **proteção ao meio ambiente**, em consonância com a competência material comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Lei Orgânica Municipal

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)

Constituição Federal

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É preciso considerar também que a **Constituição Federal** no inciso **VII, do §1º, do art. 225**, garante a preservação da fauna e a responsabilidade do poder público na defesa e conservação ambiental, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (g.n.)

Acrescente-se, ainda, que a **Constituição Bandeirante** também prescreveu proteção semelhante ao dispositivo acima transcrito da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos; (g.n.)

Quanto à iniciativa legislativa, a matéria em questão é de **iniciativa concorrente** e está em conformidade com o **Tema 917** de Repercussão Geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. A tese resultante do julgamento é a seguinte:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Todavia, é importante destacar que o **art. 4º-A**, cuja inclusão na Lei nº 12.013, de 2019, é proposta no **inciso IV do art. 1º do projeto em análise**, apresenta **vício de iniciativa**. Isso ocorre porque impõe obrigações ao Poder Executivo e interfere na gestão administrativa, contrariando de forma evidente o artigo 38, inciso IV, e o artigo 61, incisos II, III e VIII, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Por sua vez, o **art. 8º** da Lei nº 12.013, de 2019, com a alteração de sua redação proposta no **inciso V do art. 1º do projeto em análise, não é compatível com a Resolução CONAMA 496/2020, que “Disciplina o uso e o manejo sustentáveis das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura”**.

Embora a nova redação do **Art. 8º** proponha medidas que podem ser vistas como positivas, como a rastreabilidade e a proibição de retirada de ninhos sem justificativa, ele apresenta lacunas e ambiguidades que resultam em práticas que não estão em conformidade com a **Resolução CONAMA 496/2020**. Especificamente, a comercialização de ninhos e colmeias e as condições vagas para o resgate de ninhos podem ser vistas como contrárias ao espírito da referida Resolução, que visa a proteção rigorosa da fauna e a exploração sustentável e controlada dos recursos naturais.

É importante frisar que o município pode legislar sobre **interesses locais relacionados à proteção do meio ambiente**, mas **não pode flexibilizar ou contrariar** normas federais e estaduais já existentes.

Nota-se que a **Resolução CONAMA 496/2020** estabelece que a coleta de recursos da fauna, como ninhos e colmeias, deve ser rigorosamente regulamentada para evitar impactos negativos à biodiversidade e aos ecossistemas. A remoção desses recursos é permitida apenas com justificativa técnica e supervisão adequada, visando a preservação ambiental. Nesse contexto, a comercialização desses recursos, mesmo quando resgatados de locais "inóspitos", pode ser vista como uma forma de exploração que contraria os princípios de proteção.

Por outro lado, o **Art. 8º** permite a comercialização de ninhos e colmeias sem definir restrições claras quanto à quantidade, frequência ou necessidade de remoção, o que pode levar à exploração excessiva, conflitando com a referida Resolução CONAMA. Além disso, o termo "locais inóspitos ou de risco" (**Art. 8º, I**) é vago, o que dificulta a garantia de remoções justificadas e de impacto ambiental





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

controlado. O **Art. 8º, §2º** proíbe a retirada direta de ninhos, mas permite o resgate em locais de risco, o que também pode ser interpretado de forma ampla, sem a devida análise técnica, contrariando o princípio de preservação da fauna e dos ecossistemas.

Ex positis, **com exceção do disposto nos incisos IV e V do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal do restante da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003600300036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 27/02/2025 17:55

Checksum: **90ED028BAC9B0F2C5D9427C68F70B34ACE64D0C2B3AD706620DD7BF158167368**

